



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 31 de outubro de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbos**
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

QUESTÃO DE ORDEM

Após iniciado e antes de encerrado o julgamento do item " 3" da pauta, o Presidente da APESE usou da palavra para registrar, quanto aos itens "4" e "5" da pauta, a solicitação de formação de autos de procedimento administrativo para que possam ser visualizados tanto pelos representantes da categoria como pelos interessados, para fins de análise dos Procuradores do Estado que compõem a instituição.

Em seguida o Presidente do Conselho esclareceu que os itens "4" e "5" da pauta serão ainda objeto de diversas deliberações, ocorrendo na presente data, se possível, face o adiantado da hora, apenas um debate inicial acerca do tema.

ATA DA CENTÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-109*.31.10.13 (novo modelo).doc

Página 1 de 10

Destacou ainda não haver esgotamento sobre os mencionados temas em uma única reunião do Conselho, que serão tratados em reuniões abertas, como sempre ocorreu, com possibilidade da presença de todos.

Em seguida, o Procurador do Contencioso Trabalhista, Marcos Povoas, sugeriu que ocorressem reuniões prévias para tratar das temáticas presentes nos itens "4" e "5" antes de deliberação do Conselho.

Por conseguinte, esclareceu a Cons. Carla Costa que tais pontos foram pautados justamente para iniciar uma discussão acerca do tema e, em seguida, definir os passos a serem percorridos para chegar a uma solução.

O Presidente do Conselho deliberou que o item "5" da pauta será novamente pautado, devendo a Secretaria do Conselho passar por e-mail para todos os interessados o levantamento feito pela Corregedoria sobre a atividade-fim e que servirá de base para discussão e deliberação do Conselho. Sobre o item "4", o Presidente disse que a discussão ficará na dependência de aprovação da lei enviada à Assembleia Legislativa, da qual dependem os encaminhamentos a serem tomados.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:

ASSUNTO:

015.000.12822/2013-3

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO

ESCLARECIMENTOS QUANTO À INTERPRETAÇÃO DADA PELO CONSELHO NA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA ACERCA DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR AFASTADO EM

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA:

RAZÃO DE PROCESSO CRIMINAL
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATORA:

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Inicialmente, a pedido da relatora, por identidade de matéria, foi incluído para fins de apreciação conjunta o processo administrativo nº 010.000.00944/2011-1, passando o julgamento a abranger ambos os feitos.

Em seguida, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi confirmado integralmente o parecer normativo nº 010/2009, com os acréscimos da 99ª Reunião Ordinária, sendo indeferido pedido de formação do parecer normativo 023/2013 e afastada a aplicação do parecer nº 2895/2013.

Por unanimidade, foram aprovados os seguintes verbetes: "54 AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I- O servidor público civil e militar preso em decorrência de prisão civil ou penal provisória tem seu vínculo funcional preservado, garantindo-se aos seus dependentes o benefício do auxílio-reclusão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005. II- O servidor público civil terá os seus vencimentos suspensos na data do início de cumprimento da medida restritiva de liberdade e, se absolvido no âmbito criminal e justificada a inadimplência na esfera civil por provimento judicial

irrecorrível, faz jus a remuneração do período em que esteve preso, descontado eventual auxílio-reclusão percebido pelos dependentes. III- A remuneração do servidor público militar preso será reduzida em 50% quando se tratar de prisão civil ou penal provisória em virtude de imputação de crime sem relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar, mantendo-se integral ou sem qualquer redução nos demais casos. IV- O servidor civil e militar que tiverem a remuneração suspensa total ou parcialmente, respectivamente, fazem jus a remuneração integral sempre que reconhecida pelo Poder Judiciário a ilegalidade da prisão civil ou penal, após procedimento administrativo específico, submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado. V- A prisão penal provisória e a civil de servidor civil e militar impedem o gozo e interrompem o período aquisitivo das férias, licenças prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço. VI- A suspensão do vencimento do servidor civil e militar em virtude de prisão penal definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semiaberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço. VII- Não se aplicam ao servidor civil e militar inativo as normas referentes à suspensão do pagamento da remuneração em virtude de prisão penal provisória ou civil". Verbete editado em apreciação do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013;

"55 PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADO. I- A perda do cargo e da função pública não são efeitos automáticos da sentença criminal condenatória sem que dela conste expressamente. II- É

✓

K

Am
Bullman



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

indispensável o procedimento administrativo para compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o servidor civil ou militar condenado encaminhado ou não para o serviço. III-A ausência de previsão na sentença criminal da penalidade de perda do cargo público não impede a apuração de infração funcional na esfera administrativa, devendo a Administração, presentes os requisitos, instaurar procedimento administrativo disciplinar". Verbete editado em apreciação do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013.

Por fim, ainda à unanimidade, foi aprovada a orientação presente no despacho de ciência às fls.17 dos autos do processo administrativo 015.000.12822/2013-3, no sentido de encaminhar cópia da respectiva certidão de julgamento dos presentes autos à Procuradoria Itinerante a fim de anexar ao parecer normativo nº 010/2009 e para instrução dos feitos.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.07122/2013-0
ESPÉCIE:	REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA
ASSUNTO:	REMOÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Em virtude de solicitação do Presidente da APESE, o Procurador Pedro Durão, foi invertida a pauta, passando-se para o terceiro item.

Depois da apresentação dos votos do Cons. Mário Marroquim no sentido de que a temática acerca da remoção de procuradores do

Estado deve ser regulamentada por decreto governamental e de considerações, em regime de discussão, apresentadas pela Cons. Carla Costa e o Cons. Vinicius Thiago em sentido diverso do relator, o Presidente do Conselho sugeriu que fosse elaborada inicialmente a regulamentação sobre o tema em voga, para, em seguida, ser deliberado qual o instrumento do encaminhamento, o que foi deferido à unanimidade.

Após essa deliberação, o Presidente da APESE apresentou requerimento que consta acima como questão de ordem, retomando em seguida, os Conselheiros a análise da proposta de regulamentação do procedimento de remoção interna de Procuradores do Estado. O Conselheiro Mário Marroquim fez a leitura artigo a artigo de sua proposta que foi discutida ponto a ponto pelos conselheiros, resultando na minuta que segue abaixo transcrita:

DISPÕE SOBRE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO INTERNA DE PROCURADORES DO ESTADO ENTRE AS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, reunido em sessão extraordinária, no uso de suas atribuições previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996,

Considerando que o art. 62 da Lei nº 2.148, de 28 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), disciplina o instituto da remoção no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando que cabe ao Governador do Estado, com exclusividade, a competência para a regulamentação das disposições contidas no referenciado Estatuto, nos moldes preconizados no art. 346 do citado diploma legal;

Considerando que o art. 98 da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral

K

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do Estado), dispõe que as omissões ocorrentes ou as dúvidas surgidas da interpretação ou aplicação desta Lei Complementar ou de sua regulamentação serão disciplinadas através do Poder Executivo, por proposta do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes aos Procuradores do Estado, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe;

Considerando-se que ao Procurador-Geral do Estado incumbe dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, através da expedição de portarias, instruções, ordens de serviço e outros atos administrativos, no âmbito de suas atribuições, consoante definido nos incisos I e XVI do artigo 7º da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996;

Considerando que o inciso XXVI do art. 7º atribui ao Procurador-Geral do Estado competência para referendar atos e decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Governador do Estado, relativos a matérias relacionadas à Advocacia-Geral do Estado;

Considerando-se que ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado incumbe propor ao Procurador-Geral do Estado a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Advocacia-Geral do Estado; pronunciar-se sobre matérias de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado e manifestar-se nos processos referentes a remoção e permuta de Procurador do Estado, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflito de interesses, consoante definido nos incisos I, II e III do artigo 9º da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996;

Considerando-se a necessidade de regulamentação do procedimento de remoção interna de Procuradores do Estado entre as Procuradorias Especializadas, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe;

Considerando-se, por derradeiro, o quanto deliberado, à unanimidade de votos, na 86ª Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 25 de abril de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo propor ao Procurador-Geral do Estado critérios para a regulamentação do procedimento de remoção interna de Procuradores do Estado, a ser formalizada através de projeto de lei a ser remetido à Assembleia Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo (de Decreto do Poder Executivo).

Art. 2º A remoção interna de Procuradores do Estado, na forma do art. 62, inciso II, da Lei nº 2.148/77, pode ser efetuada por permuta, a pedido ou de ofício.

Art. 3º A remoção por permuta será realizada mediante requerimento conjunto dos Procuradores do Estado interessados, a qualquer tempo, exceto durante o processo de remoção a pedido ou de ofício.

§ 1º O pedido de remoção por permuta apresentado durante o processo de remoção a pedido ou de ofício ficará sobrestado até a conclusão deste.

§ 2º A remoção por permuta não será admitida se o Procurador do Estado interessado estiver afastado para o gozo de licença para interesse particular ou para curso por período superior a 03 (três) meses.

Art. 4º O processo de remoção a pedido será instaurado a critério do Procurador-Geral do Estado e, necessariamente, antes de se realizar a lotação de Procuradores do Estado em investidura inicial.

§ 1º O ato de instauração enunciará as unidades de destino, as unidades cedentes e os respectivos quantitativos, observando-se, ainda, ao seguinte:

I - publicação do edital no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, na sede e nas sub-sedes;

II - encaminhamento de cópia pelo e-mail a todos os Procuradores do Estado, através do endereço eletrônico oficial fornecido pela Procuradoria Geral do Estado; e

III - prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados, mediante requerimento apresentado junto à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A solicitação de remoção a pedido indicará as unidades de destino pretendidas, em ordem de preferência.

§ 3º Na remoção a pedido terá preferência, sucessivamente, o Procurador do Estado que:

I - for mais antigo na carreira;

II - for mais antigo na atual unidade de lotação;

III - tiver mais idade.

§ 4º Na lotação de Procuradores do Estado em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

investidura inicial será observada a classificação final no concurso.

§ 5º. A remoção ocorrerá independentemente da realização de concurso quando o número de candidatos inscritos for menor que o número de vagas.

Art. 5º O processo de remoção de ofício, instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, observará as seguintes condições:

I - será precedido de:

- a) processo de remoção a pedido, no qual não tenham sido preenchidos todos os claros de lotação nele indicados;
- b) decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sessão extraordinária e única, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, atestando a existência de interesse público.

II - recairá, sucessivamente, sobre o Procurador do Estado que, em cada unidade cedente:

- a) for menos antigo na carreira;
- b) for menos antigo na atual unidade de lotação;
- c) tiver menos idade.

Art. 6º No caso de afastamento do Procurador por interesse particular sua vaga dentro da respectiva Procuradoria Especializada será ofertada aos demais Procuradores antes de seu retorno, nos moldes do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Quando de seu retorno às atividades, o Procurador será relotado em qualquer Procuradoria Especializada que esteja com seu quadro incompleto naquele momento.

§ 2º O Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe (APESE), devidamente licenciado do exercício de suas funções, terá assegurado seu retorno ao setor de origem após o término de seu mandato.

Art. 7º O Procurador do Estado que deixar de ocupar cargo em comissão ou função de confiança será lotado de acordo com o procedimento previsto nesta Portaria.

Art. 8º Os atos necessários ao fiel cumprimento das determinações constantes desta Resolução deverão ser expedidos pela Corregedoria-Geral do Estado.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de

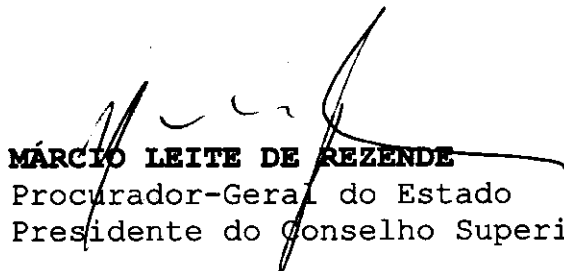
sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se. Cumpra-se.

Em face do adiantado da hora, foi suspensa a reunião e o julgamento dos demais itens da pauta.

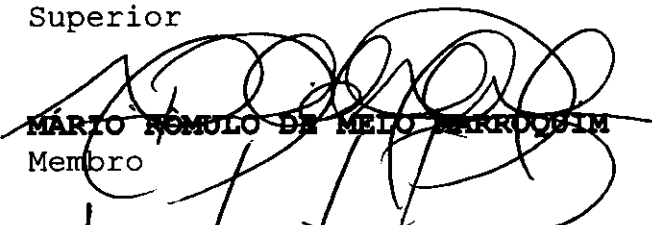
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO BARROOSIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.00944/2011-1

Administrativo:

Origem: Procuradoria-Geral do Estado
Espécie: Procedimento de Uniformização de Entendimento
Assunto: Remuneração de Servidor Civil e Militar afastado em virtude de prisão cautelar e definitiva.
Relatoria: Carla Costa

VOTO

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR MILITAR E CIVIL EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL E PENAL CAUTELAR OU DEFINITIVA. MANUTENÇÃO DO VOTO E DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDOS NA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA. EXTENSÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS REFERENTES À PRISÃO PENAL.

Versam os presentes autos sobre procedimento de uniformização de entendimento tendo, inicialmente, como objeto, o parecer normativo 10/2009 sobre o tratamento a ser dispensado ao servidor civil com liberdade constritada por força de decisão proferida na esfera criminal ou em virtude de prisão em flagrante delito.

No curso da tramitação, outros processos abordando a situação específica do servidor militar foram apensados ao em curso, formando-se dois entendimentos contrários e com consequências diametralmente opostas no âmbito da Procuradoria Especial da Via Administrativa. O primeiro no sentido de que as normas estatutárias do servidor civil e militar teriam sido derogadas pela Lei Complementar nº 113/2005 e, por isso, não haveria possibilidade de pagamento de remuneração ao servidor preso. O segundo, negando validade a normas de restrição a remuneração nas mesmas condições por ofensa ao princípio constitucional da inocência.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Nonagésima Nona Reunião Ordinária afastou as duas

laclay

teses apresentadas e firmou a compreensão de validade e de independência das normas estatuais administrativa e previdenciária, nos seguintes termos:

Após discussão, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, o Conselho entendeu constitucional os artigos 81 da Lei 2.148/77 e 5º da Lei 5699/2005, no que dispõe sobre a suspensão da remuneração de servidores em decorrência de prisão cautelar, confirmando, nesse sentido, o teor do parecer normativo nº 10/2009. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que manteve a orientação firmada no parecer nº 6570/2011 (autos do processo 015.000.1556/2011-5, fls.43/50).

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Robson Nascimento, deliberou o Conselho pelo acréscimo ao parecer normativo 10/2009 da seguinte orientação: "A remuneração do servidor militar afastado em virtude de prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária ou decorrente de sentença de pronúncia ou sentença condenatória recorrível, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 5.699/2005, será reduzida em metade se não houver relação entre o fato delituoso e o exercício das atribuições próprias do cargo militar. Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que manteve a orientação firmada no parecer nº 6570/2011 (autos do processo 015.000.1556/2011-5, fls.43/50)

Por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento) foram aprovadas, em acréscimo ao parecer normativo 010/2009, as seguintes orientações para os servidores militares:

a) A suspensão do vencimento do servidor militar em virtude de prisão definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semi-aberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço;

b) É indispensável o procedimento administrativo para apuração e compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o condenado encaminhado ou não para o serviço;

c) O artigo 5º, incisos VI e VII da Lei Estadual nº 5.699/2005 não se aplica aos militares inativos; e

d) O tempo de afastamento do servidor militar condenado não deve ser considerado para fins de férias, adicional de tempo de serviço e licença-especial.

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Após o julgamento, para edição de verbete, os Conselheiros entenderam oportuno regular ainda o tratamento a ser adotado na hipótese de prisão civil, retornando os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa que através do parecer 2895/2013, sugeriu a aprovação do entendimento como parecer normativo 023/2013 e a seguinte redação para o verbete do Conselho:

"O servidor público preso por dívida alimentícia tem o vínculo funcional preservado, mas os vencimentos serão suspensos enquanto perdurar a prisão e até que retorne ao trabalho.
O servidor público que teve os vencimentos suspensos em razão da prisão civil ilegal, faz jus aos valores não percebidos no período da prisão.
A prisão civil interrompe a contagem dos períodos aquisitivo de férias e da licença-prêmio do servidor, voltando a contar do seu retorno ao labor. "

Eis em síntese os autos.

No curso do presente feito já foi julgado e apreciado o tema referente às consequências jurídicas do afastamento motivado por prisão de natureza criminal. Pende, no entanto, a apreciação do tratamento a ser conferido à restrição da liberdade de ocupante de cargo público em virtude de prisão civil e a aprovação dos respectivos verbetes.

O afastamento do servidor civil e militar em virtude de prisão decretada pelo juízo cível não tem regulamentação específica no ordenamento jurídico estadual, configurando-se uma lacuna normativa.

Para resolver a lacuna, o intérprete pode e deve se valer dos métodos de integração que são autorizados, expressamente, pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010, artigo 4º:

"Artigo 4º - Se a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

O primeiro desses métodos é a analogia que consiste em aplicar a uma situação fática não regulamentada uma

Ass. Celso

norma jurídica existente e aplicável a outro fato que guarde com o primeiro semelhança.

Não obstante a natureza jurídica distinta da prisão civil e penal, entendo ser irrelevante essa diferenciação para o serviço público, pois, em ambos os casos, a Administração Pública depara-se com situação idêntica, qual seja a ausência do trabalho em virtude de eventual cometimento de ato ilícito apurado pelo Poder Judiciário.

Apresento, assim, divergência parcial as conclusões do parecer 2895/2013 no qual firma a parecerista não ser possível o pagamento retroativo de remuneração suspensa devido à natureza coercitiva da prisão civil alimentar. Segue passagem do parecer:

"Torna-se óbvio que os efeitos da prisão civil não serão os mesmos da prisão de caráter penal. Enquanto este possui natureza jurídica de punição, aquele possui natureza jurídica de coerção para o cumprimento da obrigação.

Deste modo, enquanto ele estiver preso, não receberá sua remuneração, visto não estar trabalhando, consequentemente, também não haverá contraprestação remuneratória por parte da Administração Pública.

Entretanto, quando o servidor punido suprir seu débito, resultando na sua soltura, retornará ao trabalho sem direito a receber retroativo...."

A prisão penal provisória (temporária, preventiva, flagrante delito...), no meu entender, não traduz nem indício de culpabilidade nem punição ou penalidade. Em verdade, essa medida de restrição de liberdade é instrumento de proteção do andamento regular das investigações, do processo penal e da integridade de pessoas e da própria sociedade. Pode ser, por isso, decretada mesmo diante de sérias dúvidas quanto à autoria do delito e a ilicitude do fato.

Nesse sentido, transcrevo trabalho publicado na Revista de Direito Público de Londrina, vol. 1. Nº 1, p.63-98 que sintetiza a doutrina sobre o tema:

"Esta modalidade de prisão sem pena nada mais é do que uma execução cautelar de natureza pessoal (em oposição à coerção processual de natureza real - como as buscas e apreensões, seqüestro, arresto, etc.) e que se justifica como medida imprescindível para assegurar o império da lei penal".

Breves apontamentos sobre as modalidades de prisão cautelar no sistema processual penal

Carlinhos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

brasileiro a finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Nesta perspectiva, três necessidades podem surgir: a de garantir-se a prova, a de assegurar-se a execução quanto aos bens e a de outorgar-se desde logo a antecipação provisória e necessária

José Frederico Marques preleciona que a prisão cautelar tem por objeto a garantia imediata da tutela de um bem jurídico para evitar as consequências do 'periculum in mora'. Prende-se para garantir a execução ulterior da pena, o cumprimento de futura sentença condenatória. Assentase ela num juízo de probabilidade; se não houver probabilidade de condenação, a providência cautelar é decretada a fim de que não se frustrem a sua execução e seu cumprimento.

Nas lições de Paulo Rangel, a "prisão cautelar é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva".

Assegura ainda, o mesmo mestre que "a prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível à aplicação da lei penal".

Saliente-se que, a prisão provisória ou cautelar não pode ser vista como um reconhecimento antecipado da culpa, pois o juízo que se faz, ao decretá-la, é de periculosidade e não de culpabilidade.

Assim, nos dias atuais não pode restar a menor dúvida de que a prisão em nosso direito tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada afinal, bem como a possibilitar regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela.

É aquela prisão anterior à condenação e que consiste em uma limitação mais ou menos intensa da liberdade física de uma pessoa, por uma finalidade processual penal.

Fábio Martins Pereira e Fernanda Simões Viotto Pereira : Pode ser considerada como uma espécie de autodefesa do próprio ordenamento jurídico, ante o perigo de que seja burlado. Historicamente, a prisão

provisória, em uma visão ampla, é subordinada pela Constituição Federal, "de maneira inflexível e rigorosa, ao princípio da legalidade, tanto que, se o status libertatis do indivíduo for atingido por alguma coação ilegal, pode ele afastá-la mediante habeas corpus".

Ao se verificar a decretação da medida cautelar - prisão provisória -, sem que se exponha, fundamentadamente, a justa causa para tal, estará se cometendo uma coação ilegal, segundo o artigo 648, I, do Código de Processo Penal.

Isso significa que o instituto da prisão cautelar **-considerada a função processual que lhe é inerente - não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva, daí resultando grave comprometimento do princípio da liberdade.**

Ao contrário, constitui instrumento destinado a atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal.

Fernando Capez, em sua obra Curso de Processo Penal, ensina que esta modalidade de prisão, de natureza cautelar, é "destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. Depende do preenchimento do periculum in mora e do fumus boni iuris."

A diferença de natureza jurídica entre a prisão penal e a civil não justifica, no meu entender, a inviabilidade da aplicação da analogia, pois esse método pressupõe que os fatos tenham não só semelhança, mas divergências e singularidades. Caso contrário não seriam fatos semelhantes, mas idênticos.

Nesse sentido, J. Oliveira Ascensão em artigo publicado "Interpretação das Leis. Integração das Lacunas e Aplicação do Princípio da Analogia:

"Mas as lacunas trazem outras dificuldades.

É que a semelhança de casos, de que se fala, não é uma semelhança exterior. Nada tem que ver com a semelhança sociológica, ou resultante da apresentação exterior dos casos.

A semelhança que interessa é a semelhança pelo ponto de vista da solução estatuída.

O que se pergunta [e se o caso A, que está omissa, é semelhante ao caso B, que foi regulado, de maneira que se lhe aplique a mesma solução.

Assilum



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, se para a aplicação daquela solução as semelhanças são determinantes as razões que foram determinantes da solução do caso regulado. Só então há, juridicamente, analogia."

Nos termos da legislação civil alimentar, a prisão pode não ser decretada ou revogada quando provada a justa recusa do devedor de alimentos, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil¹. A prisão pode, inclusive, ser lícita e regular inicialmente e somente depois ser revogada diante de prova posterior de justa da recusa em pagar de que são exemplos as hipóteses de desemprego ou enfermidade grave de um dos dependentes do devedor.

Impõe-se, na minha compreensão, reconhecer o direito ao retroativo do servidor preso civilmente nos casos em que reconhecida em decisão judicial irreversível a legitimidade da recusa ao pagamento da pensão alimentícia.

Dessa forma, voto no sentido de confirmação integral do parecer normativo 10/2009, do julgamento proferido na Nonagésima Nona Reunião Ordinária ao tempo em afasto a aplicação do parecer 2895/2013, indefiro o pedido de formação do parecer normativo 023/2013 e sugiro a aprovação de dois verbetes:

AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

I-O servidor público civil e militar preso em decorrência de prisão civil ou penal provisória tem seu vínculo funcional preservado, garantindo-se aos seus dependentes o benefício do auxílio-reclusão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº113/2005.

II-O servidor público civil terá os seus vencimentos suspensos na data do início de cumprimento da medida restritiva de liberdade e, se absolvido no âmbito criminal e justificada a inadimplência na esfera civil por provimento judicial irreversível, faz jus a remuneração do período em que esteve preso, descontado eventual auxílio-reclusão percebido pelos dependentes.

III- A remuneração do servidor público militar preso será reduzida em 50% quando se tratar de

prisão civil ou penal provisória em virtude de imputação de crime sem relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar, mantendo-se integral ou sem qualquer redução nos demais casos.

IV-O **servidor civil e militar** que tiverem a remuneração suspensa total ou parcialmente, respectivamente, fazem jus a remuneração integral sempre que reconhecida pelo Poder Judiciário a ilegalidade da prisão civil ou penal, após procedimento administrativo específico, submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado;

V- A prisão penal provisória e a civil de **servidor** civil e militar impedem o gozo e interrompem o período aquisitivo das férias, licenças prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço;

VI- A suspensão do vencimento do **servidor civil e militar** em virtude de prisão penal definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semi-aberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço;

VII- Não se aplicam ao servidor civil e militar inativo as normas referentes à suspensão do pagamento da remuneração em virtude de prisão penal provisória ou civil.

PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADO.

I-A perda do cargo e da função pública não são efeitos automáticos da sentença criminal condenatória sem que dela conste expressamente.

II- É indispensável o procedimento administrativo para compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o servidor civil ou militar condenado encaminhado ou não para o serviço.

III-A ausência de previsão na sentença criminal da penalidade de perda do cargo público não impede a apuração de infração funcional na esfera administrativa, devendo a Administração, presentes os requisitos, instaurar procedimento administrativo disciplinar.

Balleny



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Este é o voto.

Aracaju, 29 de outubro de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária
do Conselho Superior

¹ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.12822/2013-3

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPAG

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00944/2011-1

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Esclarecimentos quanto à interpretação dada pelo Conselho na 99ª Reunião Ordinária acerca do pagamento de remuneração ao servidor afastado

Espécie: Pedido de esclarecimento de decisão do Conselho

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi confirmado integralmente o parecer normativo nº 010/2009, com os acréscimos da 99ª Reunião Ordinária, sendo indeferido pedido de formação do parecer normativo 023/2013 e afastada a aplicação do parecer nº 2895/2013.

Também por unanimidade, foram aprovados os seguintes verbetes:

"54 AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I- O servidor público civil e militar preso em decorrência de prisão civil ou penal provisória tem seu vínculo funcional preservado, garantindo-se aos seus dependentes o benefício do auxílio-reclusão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº113/2005. II- O servidor público civil terá os seus vencimentos suspensos na data do início de cumprimento da medida restritiva de liberdade e, se absolvido no âmbito criminal e justificada a inadiplência na esfera civil por provimento judicial irreversível, faz jus a remuneração do período em que esteve preso, descontado eventual auxílio-reclusão percebido pelos dependentes. III- A remuneração do servidor público militar preso será reduzida em 50% quando se tratar de prisão civil ou penal provisória em virtude de imputação de crime sem relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar, mantendo-se integral ou sem qualquer redução nos demais casos. IV- O servidor civil e militar que tiverem a remuneração suspensa total ou parcialmente, respectivamente, fazem jus a remuneração integral sempre que reconhecida pelo Poder Judiciário a ilegalidade da prisão civil ou penal, após procedimento administrativo específico, submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado. V- A prisão penal provisória e a civil de servidor civil e militar impedem o gozo e interrompem o período aquisitivo das férias, licenças prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de

Lothary

adicionais por tempo de serviço. VI- A suspensão do vencimento do servidor civil e militar em virtude de prisão penal definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semiaberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço. VII- Não se aplicam ao servidor civil e militar inativo as normas referentes à suspensão do pagamento da remuneração em virtude de prisão penal provisória ou civil". Verbete editado em apreciação do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013;

"55 PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADO. I- A perda do cargo e da função pública não são efeitos automáticos da sentença criminal condenatória sem que dela conste expressamente. II- É indispensável o procedimento administrativo para compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o servidor civil ou militar condenado encaminhado ou não para o serviço. III- A ausência de previsão na sentença criminal da penalidade de perda do cargo público não impede a apuração de infração funcional na esfera administrativa, devendo a Administração, presentes os requisitos, instaurar procedimento administrativo disciplinar". Verbete editado em apreciação do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013.

Por fim, à unanimidade, foi aprovada a orientação presente no despacho de ciência às fls.17 dos autos do processo administrativo 015.000.12822/2013-3, no sentido de encaminhar cópia da respectiva certidão de julgamento dos presentes autos à Procuradoria Itinerante a fim de anexar ao parecer normativo nº 010/2009 e para instrução dos feitos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07122/2013-0

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Remoção dos Procuradores do Estado

Espécie: Regulamentação da matéria

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: Após apresentação dos votos do Cons. Mário Marroquim no sentido de que a temática acerca da remoção de procuradores do Estado deve ser regulamentada por decreto governamental e de considerações, em regime de discussão, apresentadas pela Cons. Carla Costa e o Cons. Vinicius Thiago em sentido diverso do relator, o Presidente do Conselho sugeriu que fosse elaborada inicialmente a regulamentação sobre o tema em voga, para, em seguida, ser deliberado qual o instrumento do encaminhamento, o que foi deferido à unanimidade.

Em seguida, os Conselheiros analisaram a proposta de regulamentação do procedimento de remoção interna de Procuradores do Estado apresentada pelo Cons. Mário Marroquim, que fez a leitura artigo a artigo de sua proposta que foi discutida ponto a ponto pelos conselheiros. Em face do adiantado da hora, foi suspensa a reunião e o julgamento dos demais itens da pauta.

Des. Ullmann



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

QUESTÃO DE ORDEM

Após iniciado e antes de encerrado o julgamento do item " 3" da pauta, o Presidente da APESE usou da palavra para registrar, quanto aos itens "4" e "5" da pauta, a solicitação de formação de autos de procedimento administrativo para que possam ser visualizados tanto pelos representantes da categoria como pelos interessados, para fins de análise dos Procuradores do Estado que compõem a instituição.

Em seguida o Presidente do Conselho esclareceu que os itens "4" e "5" da pauta serão ainda objeto de diversas deliberações, ocorrendo na presente data, se possível, face o adiantado da hora, apenas um debate inicial acerca do tema. Destacou ainda não haver esgotamento sobre os mencionados temas em uma única reunião do Conselho, que serão tratados em reuniões abertas, como sempre ocorreu, com possibilidade da presença de todos.

Em seguida, o Procurador do Contencioso Trabalhista, Marcos Povoas, sugeriu que ocorressem reuniões prévias para tratar das temáticas presentes nos itens "4" e "5" antes de deliberação do Conselho.

Por conseguinte, esclareceu a Cons. Carla Costa que tais pontos foram pautados justamente para iniciar uma discussão acerca do tema e, em seguida, definir os passos a serem percorridos para chegar a uma solução.

O Presidente do Conselho deliberou que o item "5" da pauta será novamente pautado, devendo a Secretaria do Conselho passar por e-mail para todos os interessados o levantamento feito pela Corregedoria sobre a atividade-fim e que servirá de base para discussão e deliberação do Conselho. Sobre o item "4", o Presidente disse que a discussão ficará na dependência de aprovação da lei enviada à Assembleia Legislativa, da qual dependem os encaminhamentos a serem tomados.

Assinado

Em, 31 de outubro de 2013.



Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado